SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011789-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Genivaldo Alves de Castro

Requerido: Transparência Negócios e Construção e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GENIVALDO ALVES DE CASTRO propôs ação de restituição de valores c/c danos morais em face de TRANSPARÊNCIA NEGOCIOS E CONSTRUÇÃO, CLAUDECI JOSÉ BARBOSA, THIAGO WILLIAN DA SILVA, MINERVINA APARECIDA SOUZA DE LUCCA e DIEGO ALVES GERMANO. Sustenta que em 06 de Dezembro de 2012 comprou o veículo PEUGEOT/206 SELECTION ANO e MODELO 2002, CINZA, CZI-4394, RENAVAM 78513055, pelo valor de R\$ 10.500,00. A venda foi intermediada pelo terceiro requerido (Thiago Willian da Silva) e o veículo estava na posse do primeiro e do segundo requeridos (Claudeci José Barbosa e Transparência Negocios e Construção), bem como o recibo de transferência estava em nome da quarta requerida (Minervina Aparecida Souza de Lucca) e já possuía o valor de R\$ 7.000,00, abaixo do real valor pago, mencionado acima. Logo, foram ao Cartório de Notas e efetuaram a devida transferência em nome do requerente, em 10 de dezembro de 2012. Posteriormente, teve seu veículo apreendido por mandado de busca e apreensão oriundo de ação ajuizada por Diego, por fatos e atos desconhecidos. Em seguida, narra o autor que teve prejuízos, pois utilizava o veículo para se deslocar até seu trabalho e, tentando uma solução amigável com os requeridos, não obteve sucesso e ainda era zombado. Requereu danos materiais e danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 20.

Os requeridos, com exceção de Diego Alves Germano citado à fl. 44, foram citados por edital (fls. 91/92), transcorrendo todos os prazos de defesa em branco (fls. 93 e 106).

Contestação por negativa geral à fl. 101. Não houve manifestação sobre a contestação (fl. 105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o feito, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destaco, de plano, desnecessária a denunciação à lide, uma vez que eventuais terceiros já foram integrados à demanda quando de sua propositura.

Frise-se que com relação ao requerido Diego Alves Germano, na espécie, conquanto regularmente citado, quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando assim aplicáveis na hipótese dos autos os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 344 do Código de rito:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Ademais, havendo outros réus na demanda, sobre os quais pesam as mesmas alegações, de rigor que a defesa dos outros também abranja o revel, nos termos do artigo 345, inciso I, do diploma legal já citado.

No caso dos autos, todos os demais requeridos foram citados por edital e não apresentaram defesa, o que somente ocorreu por meio do curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral.

Com isso, frente a essa conjuntura, resta evidente que a defesa dos réus restou frágil, não comportando o acolhimento de nenhuma alegação obstativa ao pedido do autor.

Resta analisar as alegações e as provas trazidas à baila pelo autor, as quais necessitam apenas de verossimilhança aos fatos (artigo 345, inciso IV, do CPC), haja vista que a contestação por negativa geral em nada acrescentou à defesa.

Aduz o autor que adquiriu o veículo supramencionado, sendo que ele estava na posse dos correqueridos "Transparência Negócios e Construção", e do seu representante legal, também correquerido, Claudeci José Barbosa. Narra que a compra foi intermediada pelo corréu Thiago Willian da Silva, e que o veículo estava registrado em nome da correquerida Minervina Aparecida Souza de Lucca a qual, após contato, compareceu em cartório para o reconhecimento de firma e transferência da propriedade. Posteriormente, foi cumprido mandado de busca e apreensão inerente ao respectivo veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, na hipótese dos autos, restou claro que o autor perdeu a posse do bem por conta da ação de busca e apreensão promovida por Transparência Negócios e Construção, conforme documento de fl. 19.

Na hipótese, cumpre ao autor buscar indenização pelo que perdeu e pelo que despendeu, na forma do art. 450 e incisos do Código Civil:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

E sobre a evicção ensina-nos José Eduardo da Costa:

A garantia da evicção independe de culpa do alienante porque não se trata de inexecução culposa da obrigação, mas sim de cláusula legal de garantia prevista para a hipótese de concretizar-se o risco de privação da coisa. A garantia é ativada pelo fato objetivo da evicção, o qual é caracterizado pela privação decorrente da intromissão de direito de terceiro na matéria contratual. Essa situação não tem nenhum vínculo com um comportamento do alienante que se traduza em descumprimento de obrigação contratual (Evicção nos Contratos Oneroso, p. 91. São Paulo: Saraiva, 2004).

Evicção é garantia legal em favor do adquirente, resguardando-o contra os riscos da perda de bem adquirido por contrato oneroso, em razão da preexistência do direito de terceiro sobre o bem objeto do negócio jurídico, desconhecido pelo evicto.

Nos contratos onerosos, em que se verifica a transmissão de domínio, posse ou uso, o alienante sempre responde pela evicção, descabendo perquirir se agiu de boa ou de má-fé, salvo cláusula expressa de exclusão ou mitigação dessa responsabilidade decorrente da lei (Código Civil, artigos 447 e 448), disso decorrendo a pertinência subjetiva do réu para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, ainda que o alienante não tivesse conhecimento da existência da vício jurídico do veículo alienado que acarretou a apreensão do bem, persistiria o seu dever de reparar o dano sofrido pelo autor, porque a garantia decorre da lei.

Na esteira do magistério de Silvio de Salvo Venosa, "Quem transmite uma coisa por título oneroso (vendedor, cedente, arrendante etc.) está obrigado a garantir a legitimidade, higidez e tranquilidade do direito que transfere. (...) A evicção garante contra os defeitos de direito, da mesma forma que os vícios redibitórios garantem contra os defeitos materiais." (in Código Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2010, p. 447).

Destarte, evidente a responsabilidade do alienante, no caso Minervina Aparecida Souza de Luca.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os demais requeridos, ainda que os fatos narrados pelo autor aparentem conluio entre todos, e ainda que haja mera contestação por negativa geral, o fato é que não há maiores elementos quanto às suas condutas, não sendo carreados documentos que demonstrem a ligação entre as suas pessoas e a transferência indevida do veículo. Há clara lacuna probatória.

A intermediação de compra feita por Thiago, alegada pelo autor, não encontra amparo nos autos, não havendo nenhum documento que comprove ou evidencie essa situação.

A correquerida "Transparência Negocios e Construção" foi ré da ação em que se expediu mandado de busca e apreensão, no entanto, independentemente do motivo da apreensão, não foi demonstrado (comprovado) que ela tinha ciência da alienação e que agiu de má-fé. Sobre o seu representante legal, também ora réu, não há quaisquer razões para ser responsabilizado na lide, uma vez que não se confunde com a pessoa jurídica.

Por fim, sobre Diego Alves Romano, este teve a apreensão do bem a seu favor, aparentemente com boa-fé, o que não constituiu um ilícito para ser apenado. O documento de fl. 17, embora confeccionado pouco antes da transferência e venda do veículo ao autor, não comprova que ele (Diego) tinha ciência da posterior venda ao autor, apenas corrobora a atitude indevida de Minervina.

Assim, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 450, do Código Civil, impõe-se unicamente o dever da ré Minervina Aparecida Souza de Lucca restituir ao autor o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Registro, ainda, que não se aplicam as disposições do diploma legal consumerista, uma vez que não comprovada a qualidade do autor de consumidor, tampouco a habitualidade da venda pelos réus.

Sobre os danos morais alegados, tem-se que a evicção não gera obrigatoriamente a sua indenização. Cabe a parte demonstrar que foi tocada na sua dignidade de pessoa humana, causando sérios transtornos, algo além do comum. Porém, isso não ocorreu no presente caso, não bastando a falta do veículo para a condução ao trabalho (o que poderia gerar dano material se comprovados os gastos), tampouco mera narrativa de falas inapropriadas que ouvia o autor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com relação a "Transparência Negócios e Construção", Claudeci José Barbosa, Thiago Willian da Silva e Diego Alves Germano; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de condenar a ré Minervina Aparecida Souza de Lucca a efetuar o pagamento em favor do autor da

quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do efetivo desembolso, e devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406< do Código Civil, a contar da citação.

No mais, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há honorários advocatícios a serem fixados para os réus, tendo em vista que não constituíram advogado. Com efeito, fixo os honorários advocatícios unicamente em favor do autor, a serem pagos por todos os requeridos, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Custas e despesas processuais pela ré ora condenada, consoante artigo 450, inciso III, do Código Civil, considerando-se que o pedido de indenização por danos morais teve elucubração mínima na demanda.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA